



PARECER JURÍDICO

2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022030

ASSUNTO: Parecer sobre o 2º Termo Aditivo sobre a **prorrogação de prazo** referente ao **Contrato Administrativo nº 2022030**.

DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022030. REQUISITOS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

O presente cuida de parecer final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL à Assessoria Jurídica, sobre a legalidade **2º Termo Aditivo** sobre a prorrogação de prazo referente ao Contrato Administrativo nº **2022030**, decorrente da **Adesão à Ata nº A/2022-07-02PMC (oriunda da Ata de Registro de Preço nº 06/2022 do Município de Muana)**, celebrado entre o Município de Curralinho/PA e a empresa **HWB PUBLICIDADES SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, destinado à contratação de pessoa jurídica para **publicação de atos oficiais diversos**.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade no que tange à **publicação de atos oficiais diversos**. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o **Município de Curralinho**. Verifica-se, ainda, a existência de créditos orçamentários e, também, **a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, uma vez que não haverá aumento no valor já dispendido no instrumento, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.**



No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista nos termos do art. 57, II, e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De acordo com o inc. II do art. 57, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”, conforme alude o Anexo I da IN SLTI/MPOG nº 02/08.

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é a **publicação de atos oficiais diversos em diários oficiais**, estamos diante de um contrato de serviços contínuos. Nestes contratos, podem ser prorrogadas por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses.

Foi noticiada a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do referido contrato. A justificativa para a referida prorrogação se dá pelo interesse de dar continuidade aos serviços prestados pela empresa que atende o Município.

Há interesse por parte da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença.

Considerando que a vigência do contrato, e a já citada necessidade em continuação da prestação de serviços, temos que o pedido de prorrogação do prazo contratual além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração, é também necessária e legalmente cabível, estando, portanto, dentro do período permitido à prorrogação como previsto no contrato assinalado.

Cumprasseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo, antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para



continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

E uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, opina-se pela aprovação da minuta do aditivo, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o parecer, SMJ.

Curralinho-PA, 31 de dezembro de 2023.

GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO
OAB/PA 22.643